



-123

**PROJETO DE LEI Nº /2012**

**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Pindamonhangaba - COMSEA, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - COMSEA, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento imediato ao Prefeito, que tem como objetivo propor as diretrizes gerais da política de segurança alimentar e nutricional.”

**§ 1º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem como objetivo específico a defesa, a promoção e a garantia do direito ao alimento e à nutrição para cada habitante do Município de Pindamonhangaba, independente de sua idade e condição social, visando a qualidade dos alimentos e qualidade de vida.

**§ 2º** Para o apoio administrativo de suas atividades, o Conselho vincula-se à Secretaria de Saúde e Promoção Social.

**Art. 2º** Compete ao COMSEA:

**I** - acompanhar as ações da Administração Municipal na área de segurança alimentar e nutricional sustentável, podendo também propô-las;

**II** - articular áreas da Administração e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

**III** - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis, inclusive envolvendo conselhos de outros municípios;

**IV** - coordenar e propor campanhas de conscientização da opinião pública;

**V** - propor diretrizes para a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

**VI** - sugerir ações emergenciais para atendimento a população em situação de insegurança alimentar;

**VII**- formular e sugerir políticas públicas de segurança alimentar voltadas a segmentos específicos da população, respeitando os valores culturais, étnicos e históricos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

VIII- sugerir ações de proteção e de resgate aos valores do patrimônio cultural alimentar;

IX- dispor sobre seu regimento interno.

**Art. 3º** O COMSEA será composto por 12 (doze) conselheiros, havendo para cada deles 01 (um) conselheiro suplente, observada a seguinte representação:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais, constituído por 3 (três) representantes do Poder Público Municipal e 1 (um) representante do Poder Público Estadual;

II- 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil;

III- observadores, incluindo-se representantes dos Conselhos Municipais.

**Art. 4º** Caberá ao Prefeito indicar um representante titular e seu suplente do Poder Público Municipal, os demais representantes governamentais deverão ser eleitos em assembléia exclusiva, após a inscrição no processo eleitoral, nas quais suas atividades devam relacionar-se com a atuação do Conselho.

**Art. 5º** Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembléia da qual participarão pessoas regularmente integradas aos seguintes setores:

I – entidades sindicais, patronais e empregatícias;

II – órgãos de classe;

III– entidades religiosas;

IV – entidades populares: associações, sociedades de amigos de bairro e outras, desde que regularmente constituídas;

**Art. 6º** O COMSEA terá uma Secretaria Executiva, com os seguintes membros:

- 01 (um) Presidente;

- 01 (um) Vice-Presidente;

- 01 (um) 1º Secretário,

- 01 (um) 2º Secretário,

- 01 (um) 1º Tesoureiro,

- 01 (um) 2º Tesoureiro.

**Parágrafo único.** Haverá alternância da Presidência entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil a cada eleição.

**Art. 7º** Os membros do COMSEA e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º O mandato dos membros do COMSEA será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução

§ 2º A participação no COMSEA não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

**Art. 8º** Para sua atuação o COMSEA poderá se dividir em até 03 (três) Câmaras Temáticas.

§ 1º Os integrantes das Câmaras Temáticas serão designados pelo Plenário.

§ 2º As Câmaras Temáticas poderão convidar representantes de entidades públicas e privadas, bem como técnicos, conhecedores dos temas em estudo.

**Art. 9º.** O Conselho poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 10.** A Secretaria de Saúde e Assistência Social adotará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento do COMSEA.

**Art. 12.** O COMSEA elaborará o seu Regimento Interno dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de nomeação de seus membros.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogada a Lei nº 4.193, de 06 de julho de 2004.

Pindamonhangaba, 07 de agosto de 2012.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



**Protocolo:** 0001437  
13/08/2012 - 11:42:43

**PLO Projeto de Lei Ordinária 123/2012**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - COMSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**MENSAGEM Nº. 089 / 2012**

**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Pindamonhangaba - COMSEA, e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**  
**Ricardo Alberto Pereira Piorino**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP.**

Senhor Presidente,


Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei, que **dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de Pindamonhangaba - COMSEA, e dá outras providências.**

Visa o presente projeto adequar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável ao disposto na Lei Federal nº 11.346, de 06 de julho de 2004, quanto a sua composição.

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto para reverter em benefícios para o Município, e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 07 de agosto de 2012.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

SAJ/app